LEI Nº 11.796, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui diretrizes orientadoras de simplificação administrativa e desburocratização de serviços públicos no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Simplificação Administrativa e à Desburocratização de Serviços Públicos no âmbito do Estado do Pará, com caráter orientador e indutor de boas práticas administrativas no relacionamento entre o Poder Público e o cidadão.

§1º A Política de que trata o caput possui caráter não impositivo, não criando deveres de implementação obrigatória, metas, prazos, sanções, estruturas administrativas, cargos, funções ou despesas para o Estado.

§2º A Política aplica-se, de forma orientadora, aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, respeitada a autonomia administrativa e normativa de cada órgão.

§3º A adoção das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar, em qualquer hipótese, a legislação vigente, os princípios constitucionais da Administração Pública e as peculiaridades dos serviços prestados.

§4º A Política instituída por esta Lei não substitui, não altera nem revoga normas específicas que disciplinem procedimentos administrativos setoriais.

§5º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas como referência para a revisão, modernização e aprimoramento de procedimentos administrativos já existentes.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Simplificação Administrativa e à Desburocratização de Serviços Públicos harmoniza-se com a Lei nº 13.726/2018, bem como com demais normas federais, estaduais e constitucionais que tratem da racionalização da atuação administrativa.

Parágrafo único. A harmonização de que trata o caput observará o pacto federativo, a repartição constitucional de competências e a autonomia dos entes federados, não implicando delegação, transferência ou renúncia de competências administrativas.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Simplificação Administrativa e à Desburocratização de Serviços Públicos:

I - reduzir entraves burocráticos desnecessários ou desproporcionais ao acesso do cidadão aos serviços públicos;

II - simplificar exigências administrativas, privilegiando soluções eficientes, proporcionais e compatíveis com a finalidade do ato administrativo;

III - racionalizar fluxos, rotinas e procedimentos administrativos, evitando duplicidades, exigências redundantes ou formalismos excessivos;

IV - facilitar o acesso da população aos serviços públicos estaduais, inclusive por meio da padronização de procedimentos e da adoção de práticas mais claras e compreensíveis;

V - fortalecer a eficiência administrativa, entendida como a obtenção de resultados com racionalidade, economicidade e respeito aos direitos dos administrados;

VI - promover a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão, com foco na transparência, na previsibilidade e na confiança institucional;

VII - estimular a modernização da atuação administrativa, respeitados os limites legais e institucionais.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Simplificação Administrativa e à Desburocratização de Serviços Públicos será orientada pelos seguintes princípios:

I - eficiência administrativa;

II - boa-fé objetiva na relação entre a Administração Pública e o cidadão;

III - presunção de veracidade das declarações prestadas pelo administra- do, nos termos da legislação vigente;

IV - proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos pela atuação administrativa;

V - razoabilidade na imposição de exigências formais;

VI - segurança jurídica e proteção da confiança legítima;

VII - publicidade e transparência dos procedimentos administrativos;

VIII - orientação ao cidadão como destinatário final da ação administrativa;

IX - estímulo à digitalização e à interoperabilidade de sistemas e serviços públicos, sempre que juridicamente possível.

Art. 5º Recomenda-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sempre que juridicamente possível e compatível com a natureza do serviço, a adoção das seguintes práticas de simplificação administrativa:

I - dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação de cópias de documentos, quando não exigidos por lei específica;

II - substituição, total ou parcial, da apresentação de documentos por declarações do próprio cidadão, sob sua responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

III - reaproveitamento de informações, dados e documentos já existentes em bases oficiais da Administração Pública, preferencialmente, mediante integração e interoperabilidade entre sistemas, vedada a exigência de reapresentação pelo administrado;

IV - redução ou eliminação de exigências documentais redundantes ou desnecessárias à finalidade do procedimento;

V - priorização da análise do mérito do pedido administrativo em detrimento de formalidades acessórias;

VI - padronização de formulários e procedimentos, sempre que possível, visando maior clareza e previsibilidade ao cidadão.

Parágrafo único. As recomendações previstas neste artigo não afastam a observância de normas legais específicas, nem impedem a adoção de medidas de controle quando necessárias à proteção do interesse público.

Art. 6º Esta Lei não altera competências legais, não interfere na organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo, não cria obrigações de fazer, nem impõe deveres operacionais ou financeiros à Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, em todos os casos, os limites da iniciativa legislativa, a separação dos Poderes e a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 7º Na aplicação das diretrizes previstas nesta Lei, deverá ser privilegiada interpretação administrativa que facilite o acesso do cidadão aos serviços públicos, respeitados os limites legais e o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

DOE Nº 36.850, DE 24/11/2026.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.